



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 02762/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de Parecer Contrário – Atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa, recomendação a atual Administração do Poder Executivo, comunicação à Receita Federal do Brasil e representação à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO APL – TC- 0779 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02762/09, Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Srº Paulo Romero Medeiros;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF;*
- 2) aplicar multa pessoal ao gestor, Srº Paulo Romero Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
- 3) recomendar à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*
- 4) comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;*
- 5) representar à d. Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*